



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 6607/2013

PROCESSO 5013859-44.2013.4.04.7000

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORA DA REPÚBLICA: CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DE PEDOFILIA (LEI 8.069/90, ART. 241-A). DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DA INTERNET. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 – 2ª CCR). TRANSNACIONALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de medida cautelar proposta pelo Ministério Público Federal para quebra de sigilo de dados telemáticos, que tramitou originariamente na Seção Judiciária de São Paulo, a fim de apurar a prática do crime previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), em razão da divulgação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e/ou adolescentes através da rede mundial de computadores, na página do site de relacionamentos ORKUT.

2. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições em favor do Juízo de direito da Comarca de Curitiba/PR, ao fundamento de que não restou constatado, na hipótese, a transnacionalidade da conduta investigada,

3. O Juízo Federal, por sua vez, discordou das razões do MPF, aduzindo, em síntese, que *“tendo sido disponibilizadas as imagens pela internet, com abrangência mundial, a internacionalidade necessária e suficiente à configuração da hipótese de competência federal é inherente ao modus operandi, porquanto é a publicação de imagens pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes que consuma o crime previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.”*

4. É cediço que o fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente, por si só, para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessária, além da prova da transnacionalidade da conduta, a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, inc. V, da Constituição Federal

5. A pornografia infantil foi objeto da Convenção da ONU sobre direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, e que foi incorporada ao direito pátrio mediante o Decreto Legislativo nº 28/90 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 99.710/90.

6. Além da existência de Convenção Internacional sobre Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário (Decreto n. 99.710/1990, art. 1º), constata-se, ainda, no presente caso, o caráter transnacional da conduta criminosa, situação que afirma a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal.

7. Isso porque o caso em tela trata da divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio da rede social Orkut, o que, muito provavelmente, não se limitou a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, tendo em vista que qualquer indivíduo, em qualquer lugar do mundo, desde que conectado à internet e pertencente ao referido sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade exigido para atrair a competência da Justiça Federal.

8. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de medida cautelar proposta pelo Ministério Público Federal para quebra de sigilo de dados telemáticos, que tramitou originariamente na Seção Judiciária de São Paulo, a fim de apurar a prática do crime previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), em razão da divulgação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e/ou adolescentes através da rede mundial de computadores, na página do site de relacionamentos ORKUT, ID 3119245712673600007.

Informado pela empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. que o equipamento eletrônico da pessoa supostamente envolvida no episódio em epígrafe encontra-se situado na cidade de Curitiba/PR, os autos foram remetidos da 40ª Vara Federal de São Paulo/SP para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR São João de Meriti/RJ, sendo distribuídos à 3ª Vara Federal.

A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições em favor do Juízo de direito da Comarca de Curitiba/PR, ao fundamento de que não restou constatado na hipótese a transnacionalidade da conduta investigada, consignando *in verbis*:

“Não há, nos autos, evidência que o acesso ao material pornográfico infantil disponibilizado por período determinado na Internet, deu-se além das fronteiras nacionais. Não se pode presumir que a simples possibilidade de acesso internacional, pelo utilizado meio de informática, gere prova de crime internacional para os fins de competência penal. Desse modo, sendo o crime iniciado no Brasil, sem prova da publicização em outro país, não é o caso de crime à distância, mas de crime interno de publicização de conteúdo pornográfico infantil.”

O Juízo Federal, por sua vez, discordou das razões do MPF, aduzindo, em síntese, que *“tendo sido disponibilizadas as imagens pela internet, com abrangência mundial, a internacionalidade necessária e suficiente à configuração da hipótese de competência federal é inherente ao modus operandi, porquanto é a publicação de imagens pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes que consuma o crime previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.”* (fl. 83/v)

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28, CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

É o breve relatório.

Permissa venia, assiste razão à Juíza Federal.

Inicialmente, cumpre registrar que as imagens divulgadas, ora sob análise, denotam, indiscutivelmente, a participação de crianças e adolescentes, conforme documentos impressos constantes no envelope acostado à fl. 33, amoldando-se a conduta ao tipo previsto no artigo 241-A do ECA, in verbis:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de

sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

É certo que o fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a prova da transnacionalidade da conduta; e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, inc. V, da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

A pornografia infantil foi objeto da Convenção da ONU sobre direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, e que foi incorporada ao direito pátrio mediante o Decreto Legislativo nº 28/90 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 99.710/90, cujas disposições seguem abaixo:

DECRETO N° 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1; Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesmo entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, incisos 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Além da existência de Convenção Internacional sobre Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário (Decreto n. 99.710/1990, art. 1º), constata-se, ainda, no presente caso, o caráter transnacional da conduta criminosa, situação que afirma a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal.

Isso porque o caso em tela trata da divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio da rede social Orkut, o que, provavelmente, não se limitou a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, tendo em vista que qualquer indivíduo, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à internet e pertencente ao dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade exigido para atrair a competência da Justiça Federal.

Com estas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e a designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2ª CCR